



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

**ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CRIMINAL nº 0004490-46.2013.815.0251 – 2ª Vara da Comarca de Patos/PB**

**RELATOR:** Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho

**APELANTE:** Edilson Aladino de Andrade

**ADVOGADO:** Gustavo Nunes de Aquino (OAB/PB nº 13.298)

**APELADA:** Justiça Pública

**APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL LEVE. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LEI MARIA DA PENHA. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. ALEGAÇÃO DE LEGÍTIMA DEFESA. NÃO ACOLHIMENTO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PALAVRA DA VÍTIMA. CONCESSÃO DE SURSIS. PROVIMENTO PARCIAL.**

1. Nos crimes cometidos em âmbito doméstico a palavra da vítima merece especial valor probante, sendo suficiente para comprovar a materialidade e autoria do delito, ainda mais quando guarda consonância com as demais provas dos autos
2. Não cabe falar em legítima defesa, uma vez que o acusado não comprovou ter restado lesionado, de modo que não se pode presumir que tenha agido diante da mencionada excludente.
3. Preenchidos os pressupostos objetivos e subjetivos do art. 77 do Código Penal, a suspensão condicional da pena é medida que se impõe.

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal, acima identificados,

**ACORDA** a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em dar provimento parcial ao apelo para conceder o sursis.

**RELATÓRIO**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

Perante a 2ª Vara da Comarca de Patos/PB, Edilson Aladino de Andrade foi denunciado como incurso nos termos do art. 129, § 9º, do Código Penal c/c o art. 5º, I e art. 7º, I, da Lei nº 11.340/06, por haver, no dia 23/06/2013, por volta das 07h, no jardim da residência do casal, ofendido a integridade física de sua companheira, Wiatara Valéria da Silva Nunes de Andrade, intencionalmente (fls. 02-04).

Após regular instrução, o juiz julgou procedente a denúncia, condenando Edilson Aladino de Andrade, nos termos do art. 129, § 9º, do Código Penal c/c o art. 5º, I e art. 7º, I, da Lei nº 11.340/06, à pena definitiva de 07 (sete) meses de detenção a ser cumprido, inicialmente, em regime aberto (fls. 40-47).

Irresignado, o réu apelou (fls. 51), pugnando, em suas razões (fls. 70-74), pela sua absolvição, alegando que agiu em legítima defesa.

Contrarrazões ministeriais (fls. 75-76), pelo desprovimento do recurso e manutenção da sentença vergastada.

A douta Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer da lavra da Dra. Maria Lurdélia Diniz de Albuquerque Melo, opinou pelo desprovimento da apelação (fls. 81-84).

## **VOTO**

### **1. Do pleito absolutório:**

Pugna o apelante pela sua absolvição, alegando que *“não esta clara a responsabilização do apelante quanto às agressões narradas na denúncia, pelo contrário, agiu em **legítima defesa**”*.

Tais argumentos não merecem prosperar, posto que não possuem respaldo fático e jurídico. A sentença vergastada fora devidamente fundamentada nas provas produzidas no decorrer da instrução criminal.

A materialidade do delito restou devidamente comprovado pelo Laudo de Exame de Corpo de Delito – Lesão Corporal (fls. 11), elaborado no mesmo dia do fato, apontando que ao exame físico foi contada a presença de *“**lesão do tipo escoriação linear de aproximadamente 3 cm em punho esquerdo e escoriação de 3cm em peito direito**”*.- grifos originais

No tocante à autoria, esta restou devidamente comprovada pelas palavras da vítima desde a esfera policial, quando narrou detalhadamente como tudo



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

aconteceu, apontando o ora apelante como o autor das lesões provocadas (fls. 08 e mídia de fls. 37). A conferir:

“QUE nesta data, por volta das 07h00min, a declarante disse que sofreu lesões corporais (duas pequenas escoriações, sendo uma na região do tórax e outra no braço), que foram causadas por seu esposo EDILSON ALADINO DE ANDRADE, isso na área do jardim da propriedade onde reside; QUE também foi empurrada e ameaçada de morte pelo acusado, e para se defender pegou uma faca para afastar o agressor, mas não atingiu o mesmo, momento em que não havia nenhuma testemunha, e chegou logo depois da confusão Cícero Aladino de Andrade, irmão do acusado;”.

Em juízo (mídia de fls. 37), ela disse que só pegou a faca depois que foi empurrada pelo denunciado; que se sentiu agredida; que ele estava com um ferro maior do que a faca que ela estava; que não vive mais com ele.

Há de considerar que, em casos como este, as declarações da vítima possuem valor especial, uma vez que se trata de crime praticado, via de regra, no âmbito doméstico e sem testemunhas oculares, ainda mais se suas declarações guardam perfeita consonância com elementos de convicção dos autos. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça:

“(…) No que tange aos crimes de violência doméstica e familiar, entende esta Corte que a palavra da vítima assume especial importância, pois normalmente são cometidos sem testemunhas (…) (AgRg no AREsp 213.796/DF, Rel. Ministro CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR), QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2013, DJe 22/02/2013)”

Em sendo assim, não há que se descrever das palavras da vítima, que, em crimes como os do caso em apreço, secretos por sua própria natureza, quase sempre são praticados na clandestinidade, goza da presunção de veracidade e assume especial valor probante, sendo suficiente para comprovar a materialidade e autoria do delito.

Portanto, entendo incontroversas a materialidade e a autoria do delito,



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

devendo ser mantida a sentença, não havendo se falar em absolvição.

De outra banda, não cabe falar em legítima defesa, uma vez que o acusado não comprovou ter restado lesionado, de modo que não se pode presumir que tenha agido diante da mencionada excludente.

A propósito:

“LESÕES CORPORAIS. INFRAÇÃO NO ÂMBITO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. Incontroverso o fato consistente em que o denunciado agrediu a vítima, nesta produzindo lesões corporais, e ausente demonstração da presença da excludente de antijuridicidade por aquele invocada (legítima defesa própria), impositiva solução condenatória. Considerada a circunstância que enseja a incidência da regra posta no artigo 61, inciso II, alínea f, do Código Penal, para determinar - com respeito ao crime de lesões corporais - os limites relativos ao apenamento no preceito secundário da norma incriminadora, a observância da agravante em questão configura bis in idem. Condenação mantida. Pena redimensionada. APELAÇÃO PROVIDA PARCIALMENTE. (Apelação Crime Nº 70062592183, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Honório Gonçalves da Silva Neto, Julgado em 17/12/2014) - grifei

## **2. Da concessão do sursis:**

Compulsando os autos, denota-se que o magistrado aplicou ao acusado pena definitiva de 07 (sete) meses de detenção, em regime inicialmente aberto. Deixando de substituir a pena prevista no art. 44 do Código Penal, tendo em vista tratar-se de crime cometido mediante violência (fls. 45) e a substituição do art. 77 do CP, alegando que o acusado responde a outros processos por violência doméstica (fls. 46).

Todavia, antes de fazer a análise, há que ser feita uma breve consideração acerca das circunstâncias judiciais.

Com relação a circunstância “comportamento da vítima”, embora seja circunstância neutra e em nada contribua para a prática delituosa, não havendo



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

falar, portanto, em circunstância favorável ou não ao réu, foi considerada em favor do acusado, o que ora é mantido, por se tratar de recurso exclusivo da defesa.

Por fim, verifico que, quanto à eventual suspensão condicional da pena, estão presentes os pressupostos estabelecidos no art. 77 do Código Penal:

“Art. 77 - A execução da pena privativa de liberdade, não superior a 2 (dois) anos, poderá ser suspensa, por 2 (dois) a 4 (quatro) anos, desde que:  
I - o condenado não seja reincidente em crime doloso;  
II - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias autorizem a concessão do benefício;  
III - Não seja indicada ou cabível a substituição prevista no art. 44 deste Código.”

Analisando as folhas de antecedentes criminais do acusado (fls. 19), verifico que não existem outras condenações. E que às circunstâncias judiciais, foram em sua maioria favoráveis ao réu.

Assim, preenchidos os requisitos objetivos e subjetivos, suspendo a execução da pena privativa de liberdade pelo prazo de 02 (dois) anos, nos termos dos arts. 77 e 78, §1º, do Código Penal, cabendo ao Juiz da condenação, no caso, o juiz da 2ª Vara da Comarca de Patos/PB, fixar as condições em que se dará o sursis, bem como presidir a audiência admonitória.

Ante o exposto, **dou provimento parcial ao apelo** para suspender a execução da pena privativa de liberdade, pelo prazo de 02 (dois) anos, nos termos dos arts. 77 e 78, §1º, do Código Penal, cabendo ao Juiz da condenação fixar as condições em que se dará o sursis, bem como presidir a audiência admonitória.

É o meu voto.

Cópia dessa decisão servirá como ofício de notificação.

Presidi ao julgamento, com voto, dele participando, além de mim, Relator, o Dr. Tércio Chaves de Moura, Juiz convocado para substituir o Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos e Des. Arnóbio Alves Teodósio.

Presente à Sessão o Excelentíssimo Senhor Álvaro Cristino Pinto Gadelha Campos, Procurador de Justiça.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

Sala de Sessões “Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho” da  
Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, aos 25  
(vinte e cinco) dias do mês de janeiro do ano de 2017.

João Pessoa, 26 de janeiro de 2018.

Des. Carlos Martins Beltrão Filho  
Relator